



COORDENADORIA ESTADUAL  
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SÉRIE INFORMATIVA



# TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nº 7 - JUNHO DE 2019

## *A Execução das Medidas Socioeducativas no Âmbito do Judiciário*



## TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Caros leitores,

A Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ apresenta a sétima edição de sua SÉRIE INFORMATIVA SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE com o tema **A Execução das Medidas Socioeducativas no âmbito do Judiciário**. Conforme vimos na edição de novembro 2018, **Ato Infracional – da apuração à sentença**, adolescentes autores de atos infracionais, devidamente processados e julgados pela Justiça da Infância e Juventude, são sentenciados a cumprir uma medida socioeducativa. É sobre a execução dessas medidas que trataremos a seguir. Reafirmamos que a intenção não é polemizar sobre assunto tão controverso e que encontra-se na pauta dos três poderes da República brasileira<sup>1</sup>, mas sim oferecer aos nossos leitores orientações acerca do supracitado tema e o papel do Judiciário no devido processo de execução das medidas socioeducativas.



<sup>1</sup> Existem vários Projetos de Lei no Congresso Nacional que visam a alteração do ECA no sentido do rebaixamento da maioria penal e revisão das medidas socioeducativas. O assunto tem sido pauta constante do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV, assim como no atual governo federal que tem-se mostrado favorável as alterações do ECA no que se refere ao rebaixamento da maioria penal e ao tempo de cumprimento das medidas.



## 1. Medidas socioeducativas

As **Medidas Socioeducativas** são medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais, previstas no Capítulo IV, artigos 112 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei n. 8.069/1990). Sua natureza jurídica comporta duas dimensões: a **sancionatória-retributiva**, por configurar-se numa sanção/ responsabilização pela infração cometida, tipificada como crime no Código Penal; e a **pedagógica-educativa**, por ser aplicada a pessoas em estágio de desenvolvimento biopsicossocial, que necessitam da devida proteção integral e acesso à formação e informação. Essas duas dimensões justificam-se e complementam-se no sentido de possibilitar ao ado-

lescente a superação dos fatores que o levaram ao cometimento do ato infracional, como prevenção à reincidência e garantia da efetivação da justiça.

Podem ser cumpridas em meio aberto (**advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida**) ou em meio privativo de liberdade (inserção em regime de **Semiliberdade** e **Internação** em estabelecimento educacional), podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente<sup>2</sup>, bem como ser substituídas a qualquer tempo.

Apesar de o ECA ter recebido diversos acréscimos ao seu texto inicial nestes 29 anos de existência, até o advento da **Lei n. 12.594/2012** (SINASE<sup>3</sup>) não havia instrumento legislativo que regulamentasse, em âmbito nacional, o procedimento de execução das medidas socioeducativas. Esta é, portanto, a **lei de execução das medidas socioeducativas**.

A Lei do SINASE – como ficou conhecida - estabelece as previsões normativas para atuação do Sistema de Justiça, das Políticas Públicas setoriais e demais atores do Sistema Socioeducativo; definindo, dentre outras coisas: as competências dos entes federados na coordenação, gestão e execução dos programas de atendimento; os princípios e os procedimentos executórios das medidas; seus objetivos; institui o Plano Individual de Atendimento - PIA<sup>4</sup> como principal instrumento de acompanhamento e avaliação do/da socioeducando/a<sup>5</sup> no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa.

A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas no ECA, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais.

<sup>2</sup> As medidas socioeducativas podem ser cumulativas entre si ou cumuladas com medidas protetivas, conforme os artigos 99, 100 e 113 do ECA.

<sup>3</sup> SINASE – Sistema Nacional do Atendimento Socioeducativo, cujos parâmetros foram publicados em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA através da Resolução nº 119/2006, sendo instituído pela Lei n. 12.594/2012, que também regulamentou a execução das medidas socioeducativas.

<sup>4</sup> PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA: a Lei 12.594/2012 dedicou o Capítulo IV (art. 52 ao 59) para tratar sobre o PIA, definindo-o como o instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o/a adolescente.

<sup>5</sup> SOCIOEDUCANDO/A: termo como se convencionou chamar adolescente que encontra-se no Sistema Socioeducativo, ou seja, aquele/a que está em cumprimento de alguma medida socioeducativa.



## ***2. Objetivos das medidas socioeducativas***

De forma complementar ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Lei do SINASE, no parágrafo 2º do artigo 1º, define os seguintes **objetivos das medidas socioeducativas**:

- > a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- > a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- > a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos.

## ***3. Princípios norteadores das medidas socioeducativas:***

Conforme o artigo 35, a execução das medidas socioeducativas reger-se-ão pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

É importante destacar que, apesar do ECA estimular a ação articulada entre os agentes corresponsáveis pelo atendimento com vistas à minimização da intervenção judicial<sup>6</sup>, no que se refere ao atendimento dispensado

<sup>6</sup> Na área protetiva, a criação dos Conselhos Tutelares seguiu a “lógica” da excepcionalidade da intervenção judicial, como órgão prioritário de intervenção para proteção legal do direitos humanos de crianças e adolescentes no sentido de assegurar sua impositividade e sua exigibilidade, cujas atribuições estão definidas no art. 136 do ECA e na Resolução n. 113/2006 do CONANDA.



a adolescentes autores de ato infracional, somente a Lei do SINASE trouxe explicitamente a priorização da autocomposição de conflitos e das práticas restaurativas, priorizando estas à intervenção judicial, no sentido de evitar a judicialização das situações envolvendo adolescentes, possibilitando atender - para além das necessidades dos próprios adolescentes - as necessidades das vítimas, trazendo para a ordem do dia as discussões sobre a “cultura da judicialização” e a necessária difusão dos mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios.

**Ressalta-se** que, em termos legais, a atuação do Sistema Socioeducativo deve ser capaz de responder rápida e eficazmente ao adolescente autor de ato infracional, de acordo com suas necessidades pedagógicas específicas, posto que o objetivo da intervenção estatal não é simplesmente a “punição”, mas principalmente a superação dos fatores determinantes da conduta infracional, inclusive como forma de evitar a reincidência.

## ***4. Entidades executoras das medidas socioeducativas***

Conforme disposto no art. 4º e seus incisos da Lei do SINASE, compete ao Poder Executivo Estadual dentre outras responsabilidades, criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (inciso III), ou seja, as medidas privativas de liberdade.

Aos Municípios compete - conforme disposto no art. 5º e seus incisos da supracitada Lei - dentre outras responsabilidades, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (inciso III), ou seja, as medidas liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC).

A coordenação e execução dos programas e serviços de medidas socioeducativas é uma atribuição da Política Nacional de Assistência Social – PNAS em inter-

face do SINASE com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo os relativos às medidas socioeducativas em meio aberto realizados nos municípios através dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, como Programas de Média Complexidade, sob competência das Secretarias Municipais de Assistência Social ou órgão análogo. Os relativos às medidas privativas de liberdade – ou seja, semiliberdade e internação – estão categorizados como Programas de Alta Complexidade e, por não haver uma definição dentro da Política, vêm sendo realizados por Fundações Públicas específicas ou por Departamentos que compõem órgãos de assistência social, de educação ou de justiça e segurança, de acordo com as decisões das gestões dos Estados. No estado do Pará essa atribuição é da Fundação do Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA, que possui Unidades Socioeducativas - UASEs na Região Metropolitana de Belém e nos municípios de Santarém e Marabá. Cada Estado e Município deverão obrigatoriamente elaborar e cumprir os Planos de Atendimento Socioeducativo, conforme estabelece o art. 8º da Lei do SINASE, prevendo ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o



## TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Portanto, a própria Lei determina que as instituições responsáveis pela execução das medidas socioeducativas devem ter caráter de incompletude, ou seja, o atendimento socioeducativo deve articular todas as políticas setoriais na garantia do acesso dos/as socioeducandos/as em cumprimento de medida socioeducativa aos seus direitos, evitando seu isolamento e confinamento, garantindo a convivência familiar e comunitária como essencial para continuidade de seu pleno desenvolvimento.

### ***5. Procedimentos para a execução das medidas socioeducativas (Art. 36 ao 48 da Lei do SINASE)***

Após a entrada em vigor da Lei do SINASE o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou a Resolução n. 165/2012 que consolida e edita normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário, posteriormente alterada pela Resolução n. 191/2014, especialmente no que diz respeito às guias de execução de medidas socioeducativas e suas expedições via o Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei - CNAACL, criado pela Re-

solução n. 77/2009<sup>7</sup> - CNJ. Em relação aos procedimentos definidos pelas Resoluções supra citadas e grafadas, destaca-se:

- > Decidida a internação provisória, o juiz do processo de conhecimento encaminhará cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando a designação da unidade de cumprimento da internação cautelar;
- > A internação provisória (cautelar) tem o prazo máximo de 45 dias contado a partir da data de apreensão do adolescente, não admitindo prorrogação e, o eventual excesso do prazo é de responsabilidade do juízo que a decretou;
- > Caso o adolescente seja liberado da internação provisória (cautelar) antes de expirado o prazo supracitado, a renovação da medida cautelar não poderá exceder o período que faltar para o prazo máximo legal;
- > Findo o prazo da internação provisória ou determinada a liberação do adolescente, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, a decisão deverá ser imediatamente remetida à unidade de aten-

<sup>7</sup> Resolução n. 77 do CNJ - Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei-CNAACL, posteriormente alterada pelas Resoluções n. 157/2012 e n. 188/2014.



## TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

dimento e ao juízo responsável pela fiscalização da respectiva unidade;

- > Prolatada a sentença de medida socioeducativa, o juiz do processo de conhecimento comunicará o juiz da execução e o órgão gestor do atendimento socioeducativo, encaminhando cópia integral do expediente, requisitando a designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida correspondente;
- > O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento;
- > As guias de execução (provisória e definitiva) de medidas socioeducativas serão expedidas pelo juiz do processo de conhecimento através do CNAEL;
- > O Ingresso de adolescente em entidade de atendimento socioeducativo (FASEPA ou CREAS) só ocorrerá mediante a apresentação da guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento;
- > Independente do número de adolescentes que são

partes no mesmo processo de apuração de ato infracional e da medida que lhes forem aplicadas, deverá ser expedida uma guia de execução para cada um/a dos/as adolescentes envolvidos/as;

- > Ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento, deverá a medida socioeducativa ser processada em autos próprios, formado pela guia de execução de medida e os documentos que a acompanham;
- > A guia de execução provisória será convertida em guia de execução definitiva de medida socioeducativa, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juiz do conhecimento, com os devidos documentos, ao juiz da execução, que deverá atualizar a informação no CNAEL;
- > Quando da expedição da guia de execução definitiva (processo transitado em julgado) o processo de conhecimento será arquivado;
- > Cada adolescente, independente do número e tipo de medidas a serem executadas, deverá ter reunidas

as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no artigo 45 da lei do SINASE;

- > Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, será expedida nova guia unificadora das medidas devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados<sup>8</sup>;
- > É vedada o processamento da execução por carta precatória;
- > Em caso de internação sancionada, o juiz da execução expedirá guia própria, e, após o cumprimento da sanção, será dada baixa da referida guia no CNAEL;
- > O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo/a adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social;
- > Após a liberação do socioeducando de medida privativa de liberdade, por progressão para medida em meio aberto, o acompanhamento da execução de referida medida deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsá-

<sup>8</sup> Conforme os trâmites da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, ao decidir pela unificação, o juiz da execução informa quais processos devem ser arquivados e qual processo restará, decidindo qual medida o adolescente deve cumprir após a unificação. Existe a opção de transladar as peças dos processos que foram arquivados para o "processo sobrevivente", a fim de preservar informações, ou ainda expedir uma certidão informando os principais andamentos dos processos arquivados.



## TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

vel, ao qual serão encaminhados os autos de execução;

- > Quando o/a adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido;
- > As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, sendo obrigatória a apresentação, pela direção do programa de atendimento, de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do PIA;
- > A contagem do prazo para a reavaliação de medida socioeducativa prevista no art. 42 da Lei do SINASE, será feita considerando a data da apreensão do adolescente, incluindo o tempo da internação provisória (cautelar);

> A reavaliação poderá ser processada imediatamente após a remessa do relatório avaliativo enviado pelo programa de atendimento onde o adolescente encontra-se cumprindo a medida socioeducativa;

> A decisão judicial de extinção da medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao respectivo programa socioeducativo para liberação imediata do adolescente;

> É obrigatória a liberação do socioeducando quando completar 21 anos, independente de decisão judicial, nos termos do § 5º do artigo 121 do ECA;

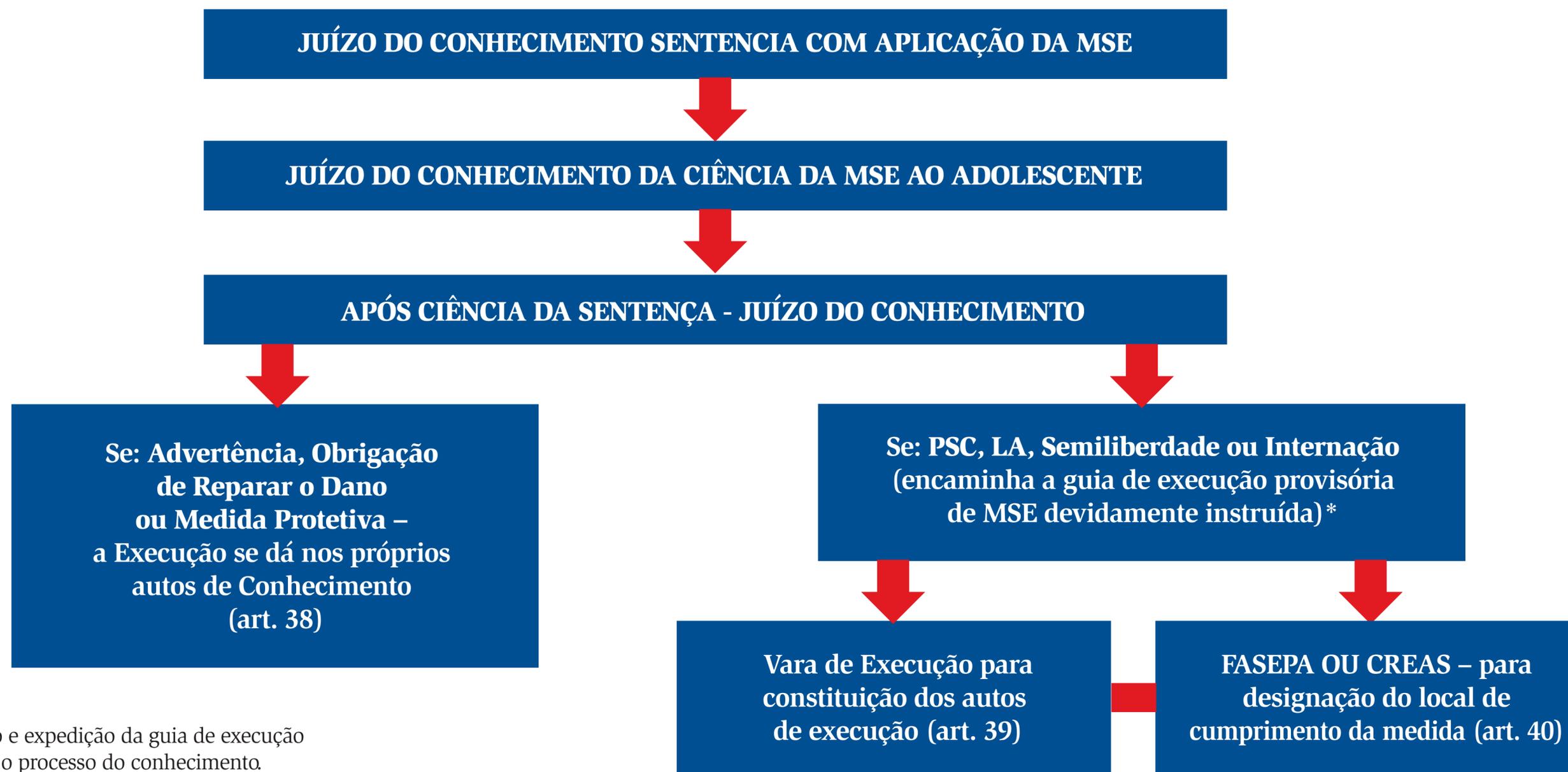
> O juiz responsável pela execução das medidas socioeducativas deverá fiscalizar a execução dos respectivos programas, zelando pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas.

## 6. Fluxos

A seguir, apresentamos fluxos resumidos dos procedimentos finais do juízo do conhecimento, e os relativos à execução da medida socioeducativa:

**TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE**

## 6.1 - Fluxo Final dos Procedimentos do Juízo do Conhecimento



\*Após trânsito em julgado e expedição da guia de execução definitiva, será arquivado o processo do conhecimento.



## TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

### 6.2. Fluxo da execução da medida socioeducativa

JUIZO DA EXECUÇÃO RECEBE A GUIA DE EXECUÇÃO E CADASTRA O PROCESSO DE EXECUÇÃO

UASE/FASEPA OU CREAS INFORMA AO JUIZ DA EXECUÇÃO O INGRESSO DO SOCIOEDUCANDO NO CUMPRIMENTO DA MSE

UASE/FASEPA OU CREAS ENCAMINHA O PIA AO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO – ART. 41

JUIZ DA EXECUÇÃO HOMOLOGA O PIA, OUVIDOS A DEFESA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

UASE/FASEPA OU CREAS ENCAMINHA O RELATÓRIO AVALIATIVO DE ACORDO COM OS PRAZOS LEGAIS

AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO

juiz da execução decide a partir do relatório avaliativo, ouvidos a defesa e ministério público

**MANUTENÇÃO DE MSE**  
(aguarda-se novo prazo de reavaliação para nova audiência)

**PROGRESSÃO DE MSE**  
(encaminha-se o socioeducando para a nova MSE)\*

**REGRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE MSE** – (encaminha-se o socioeducando para a nova MSE)\*

**ENCERRAMENTO DE MSE** (juiz da execução faz as devidas comunicações e extingue o processo)

\*Em ambas situações, retornar-se ao ponto 2 deste fluxo, redimensionando-se o PIA para a execução da nova medida socioeducativa



## 7. Sistema recursal

Conforme determina o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

- > Os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- > Em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;
- > Os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- > Antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;
- > Mantida a decisão apelada ou agravada, o diretor

de secretaria remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente;

- > Se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

## 8. Plano Individual de Atendimento – PIA (Arts. 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012)

O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá do Plano Individual de Atendimento – PIA.

Segundo o SINASE 2006 “o Plano Individual de Atendimento (PIA) constitui-se numa importante fer-

ramenta no acompanhamento da evolução pessoal e social do adolescente e na conquista de metas e compromissos pactuados com esse adolescente e sua família durante o cumprimento da medida socioeducativa.”

O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica interdisciplinar do respectivo programa de atendimento e deve se iniciar na acolhida do/a adolescente no respectivo programa. O requisito básico para sua elaboração é a realização do diagnóstico polidimensional por meio de intervenções técnicas junto ao/a adolescente e sua família, considerando todas as áreas que envolvem a socioeducação e as necessidades individuais e familiares do/a socioeducando/a. O prazo de elaboração do PIA para os programas de atendimento das medidas de internação e semiliberdade é de 45 dias e para as medidas em meio aberto (LA e PSC) é de 15 dias, contados a partir da data de ingresso do/a adolescente no programa correspondente.

O juiz da execução dará vistas do PIA ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de três dias, contado a partir do recebimento do referido Plano. Estes poderão aprovar, impugnar ou determinar a complementação do PIA, o que deve ser feito de forma fundamentada, podendo a autoridade judiciária



indeferir, se entender insuficiente a motivação. Em admitindo a impugnação, o juiz, se entender necessário, poderá designar audiência. A impugnação não suspende a execução do PIA, salvo determinação judicial em contrário. Caso não haja impugnação, o PIA será homologado pelo juízo.

Mais que um plano de ação ou um documento, o PIA é um instrumento imprescindível para o processo de acompanhamento e avaliação da execução da medida, que ganha vida e se materializa no desenvolvimento das ações previstas e pactuadas com o/a adolescente e sua família.

## ***9. Inspeção nos Programas e Entidades de Atendimento Socioeducativo***

Conforme determina o artigo 95 do ECA, cabe ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a fiscalização de entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

Em 2009 o CNJ publicou a Resolução n. 77/2009 que determinou aos juízes com competência em matéria infracional que fiscalizassem mensalmente as entidades de execução de medidas socioeducativas sob sua responsabilidade, posteriormente a Resolução n.157/2012/CNJ acrescentou a determinação de inspeção semestral aos programas de execução de medidas em meio aberto.

Em 2012, a Resolução 165/CNJ - que dispõe sobre as normas gerais sobre o atendimento aos adolescentes,

no âmbito do Judiciário, no que se refere à internação provisória e ao cumprimento das medidas socioeducativas - referiu, em seu artigo 21, a competência do Poder Judiciário em fiscalizar a execução das medidas socioeducativas, tanto em meio aberto com na privação de liberdade.

Em 2014, o CNJ editou nova Resolução, a de n.188/2014, alterando a n.77/2009, determinando aos juízes com competência na execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade a realização de inspeção bimestral, adotando as providências necessárias para o seu adequado funcionamento. A partir das respectivas inspeções, o juiz deverá preencher formulário eletrônico do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade – CNIUIS.

Durante o procedimento de inspeção, constatada qualquer irregularidade, o juiz tomará as necessárias providências para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria correspondente e à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ.

Importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através das Corregedorias de Justiça



## TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

e da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, publicou normativas internas com base em todas as Resoluções do CNJ relativas à execução de medidas socioeducativas e inspeção em programas de atendimento socioeducativo, todas disponíveis no Portal do TJPA,  
<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Infancia-e-Juventude/277-Legislacao.xhtml>

### *Algumas sugestões para leitura*

*[http://www.cnj.jus.br/images/cartilhas/cartilha\\_a-adolescente\\_privado\\_liberdade.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/cartilhas/cartilha_a-adolescente_privado_liberdade.pdf)*

*<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>*

*[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/caderno\\_MSE\\_0712.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf)*

*[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)*



## TEMAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

### Referências

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)

\_\_\_\_\_. Política Nacional de Assistência Social – PNAS 2004 – Norma Operacional Básica – NOB/SUAS – Sistema Único de Assistência Social. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)

CNJ. Resolução nº 77/2009. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo = 393907>

\_\_\_\_\_. Resolução nº 157/2012. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo = 7161>

\_\_\_\_\_. Resolução nº 165/2012. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo = 7171>

\_\_\_\_\_. Resolução nº 188/2014. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo = 393927>

\_\_\_\_\_. Resolução nº 191/2014. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo = 393929>

CONANDA. Resolução n. 119/2006. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/119-resolucao-119-de-11-de-dezembro-de-2006/view>

\_\_\_\_\_. SINASE – 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>

**Coordenadoria Estadual  
da Infância e Juventude – CEIJ**

*Endereço:* **Fórum Cível de Belém, Anexo I, Térreo.**

**Rua Cel. Fontoura, s/nº**

**Bairro: Cidade Velha**

**CEP: 66.015-260**

**Horário de funcionamento:**

**De segunda a sexta-feira, de 8h às 14h**

*Contatos:*

**Fones: (91) 3205-2716 /**

**(91) 3205-2742 / (91) 3205-2389**

**E-mail: [ceij@tjpa.jus.br](mailto:ceij@tjpa.jus.br)**

*Organização e produção*

**Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude**

*Edição e arte*

**Departamento de Comunicação/**

**Coordenadoria de Imprensa**

*Foto*

**Ricardo Lima**

